

postos especiais de consumo que incidem sobre os óleos minerais, o álcool e bebidas alcoólicas e os tabacos manufacturados e às respectivas isenções.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do artigo anterior fica ainda o Governo autorizado a:

- a) Prever que há presunção de detenção para fins comerciais, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da directiva, sem prejuízo de prova em contrário, sempre que os produtos detidos por particulares ultrapassem as seguintes quantidades:

1) Produtos do tabaco:

Cigarros — 800 unidades;  
Cigarilhas (charutos com um peso máximo de 3 g/unidade) — 400 unidades;  
Charutos — 200 unidades;  
Tabaco para fumar — 1 kg;

2) Bebidas alcoólicas:

|  |        |
|--|--------|
|  | Litros |
| Bebidas espirituosas .....                               | 10     |
| Produtos intermédios .....                               | 20     |
| Vinhos (dos quais 60 l, no máximo, de vinhos espumantes) | 90     |
| Cervejas .....   | 110    |

- b) Prever que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da directiva, o imposto especial de consumo se torne exigível no momento da aquisição de óleos minerais que já tenham sido introduzidos no consumo num outro Estado membro, se os produtos forem transportados por formas de transporte atípicas efectuadas por particulares ou por sua conta;
- c) Prever o mecanismo de reembolso do imposto, nos termos do artigo 22.º da directiva, sempre que os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo tenham sido introduzidos no consumo no território nacional e se destinem a ser consumidos noutra Estado membro ou num país terceiro;
- d) Usar da faculdade conferida pelo artigo 29.º da directiva relativamente aos pequenos produtores de vinho, nos termos e para os efeitos nele previstos;
- e) Conceder a isenção do imposto, até 30 de Junho de 1999, aos produtos que sejam adquiridos a bordo e nas lojas francas, de acordo com o disposto no artigo 28.º da directiva;
- f) Prever a emissão e a obrigação de utilização de uma cópia suplementar do documento de acompanhamento, bem como a autenticação ou visto do exemplar de reenvio, de acordo com o n.º 1 do artigo 19.º da directiva.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior é de considerar como forma de transporte atípica o transporte de combustível que não se encontre no reservatório de um veículo ou num recipiente de reserva apropriado, bem como o transporte de produtos líquidos que não seja efectuado em camiões-cisternas utilizados por operadores profissionais.

Art. 3.º Fica igualmente o Governo autorizado a:

- a) Alterar o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 127/90, de 17 de Abril, que transpôs a Directiva n.º 77/799/CEE, no sentido de que o seu âmbito de aplicação abranja o imposto especial sobre o consumo de óleos minerais, o imposto es-

pecial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas e o imposto especial sobre o consumo de tabacos manufacturados;

- b) Alterar o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 127/90 no sentido de harmonizar a sua previsão para efeitos de notificação, consoante se trate de impostos directos ou indirectos, tendo em conta, nomeadamente, a entrada em vigor do Regulamento (CEE) n.º 218/92, do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos.

Art. 4.º As autorizações legislativas concedidas pela presente lei têm a duração de 90 dias contados da data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 10 de Novembro de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 10 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 15 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Rectificação n.º 1/93

Declara-se para os devidos efeitos que a Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro, publicada no *Diário da República*, n.º 273 (suplemento), de 25 de Novembro de 1992, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No final do artigo 2.º, n.º 2, onde se lê «necessários a construção da união europeia.» deve ler-se «necessários à construção da união europeia.».

Assembleia da República, 14 de Dezembro de 1992. — O Secretário-Geral, *Luis Madureira*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 368/92 — Processo n.º 162/92

#### I

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício neste Tribunal, de harmonia com o que se dispõe no n.º 3 do artigo 81.º da Constituição e no artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, veio solicitar a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, estribando-se, para tanto, na circunstância de tais normas já terem sido julgadas inconstitucionais nos Acórdãos n.ºs 197/91, 334/91 e 152/92 (os quais se encontram já publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de, respectivamente, 13 de Setembro e 20 de Novembro de 1991 e 28 de Julho de 1992).

2 — O Primeiro-Ministro, notificado para se pronunciar, querendo, nos termos e para os efeitos dos arti-